

Despesa ordinária

Total da despesa 2 160 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 141/75

de 3 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Cabo Verde:

Receita ordinária*Receitas correntes:*

Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado 4 400 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa 4 400 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Almeida Santos*.

Declaração

Segundo comunicação da Repartição do Gabinete do Estado-Maior da Força Aérea, o Decreto-Lei n.º 486/74, de 26 de Setembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 226, de 26 de Setembro de 1974, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Artigo único.

A direcção e inspecção compreende:

.....
Uma repartição de normas, métodos e contencioso;

.....
O serviço de orçamento e administração, accionado por outro subdirector, compreende os seguintes órgãos:

Inspeção e administração;

deve ler-se:

Artigo único.

A direcção e inspecção compreende:

.....
Uma repartição de organização de métodos e contencioso;

.....
O serviço de orçamento e administração, animado por outro subdirector, compreende os seguintes órgãos:

Inspeção de administração;

.....
Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 7 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Alfredo João de Carvalho Carneiro*.

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 99/75

de 3 de Março

Considerando a necessidade de utilização das instalações do quartel do Regimento de Infantaria n.º 1 para outros fins, e a conveniência da utilização das instalações do extinto Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa por um regimento de infantaria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Regimento de Infantaria n.º 1 da Região Militar de Lisboa.

Art. 2.º É criado um regimento de infantaria, na Região Militar de Lisboa, localizado no aquartelamento do extinto Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa, com a designação transitória de Regimento de Infantaria de Queluz.

Art. 3.º O Regimento de Infantaria de Queluz herda as tradições históricas do Regimento de Infantaria n.º 1.

Art. 4.º Para efeitos do disposto neste decreto-lei, a extinção do Regimento de Infantaria n.º 1 considera-se referida a 30 de Junho de 1974, e a criação do Regimento de Infantaria de Queluz referida a 1 de Outubro de 1974.

Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pínhairo de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 100/75

de 3 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 360, de 29 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 1.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro da Economia, poderá decidir